**LEI N.º 1284/2010**

**“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1° -** Independentemente da inscrição de débito de origem tributária ou não tributária na Dívida Ativa do Município e de sua consequente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da Dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais).

 § 1º - O valor consolidado, a que se refere o *caput*, é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

 § 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

 § 3º - O valor expresso em reais estabelecido nesta Lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos no município.

**Art. 2º -** Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inferiores a R$1.000,00 (um mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º -** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

 Parágrafo único. Na hipótese dos débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, somados, superem o limite fixado no art. 1º desta Lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**Art. 4º -** Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

 I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

 II – os débitos objeto de decisões judiciais, já transitadas em julgado.

**Art. 5º -** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º -** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 7° -** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive, quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moema/MG, 22 de dezembro de 2010.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*